



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Frederico Jorge de Moura Abraham, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS 2.001/2013-CPL/MP/PGJ.
PROCEDIMENTO INTERNO nº 677139/2013**

SJ CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº. **10.695.452/0001-99**, com sede na Rua Franco de Sá, 310 - S 603 – 6 andar – São Francisco / Manaus-AM, por seu representante legal infra assinado, **ANTONIO DE SOUZA FERREIRA**, CPF: 668.101.242-68, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

S.J. CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Franco de Sá, 310, Sala 603, 6º Andar – São Francisco – CEP: 69079-210 – Manaus/AM.
Fones: (92) 8126-9484 / 9217-3200 / 3238-5038 – souzajunior10@hotmail.com
CNPJ: 10.695.452/0001-99 – INSC. EST.: 04.293.164-9 – INSC. MUN.: 12816201



43307
CPL



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com informações positivas de débitos, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do subitem nº 7.3.7 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem nº 7.3.7 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas....

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TST, nominado por esta Instituição com informações positivas de débitos.

Explica-se:

De acordo com a razão social “**S.J. Construtora Ltda – ME**”, comprovada através do cartão de CNPJ expedido pela Receita Federal do Brasil, em anexo e afixada a documentação de habilitação, esta empresa se enquadra as exigências a Lei complementar Nr 123.

S.J. CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Franco de Sá, 310, Sala 603, 6º Andar – São Francisco – CEP: 69079-210 – Manaus/AM.
Fones: (92) 8126-9484 / 9217-3200 / 3238-5038 – souzajunior10@hotmail.com
CNPJ: 10.695.452/0001-99 – INSC. EST.: 04.293.164-9 – INSC. MUN.: 12816201



Art. 42. *Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

Art. 43. *As microempresas e empresas de pequeno porte, por documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

§ 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Vejamos uma introdução a Lei Complementar nr 123/2006;

Endereço eletrônico: http://www.jairsantana.com.br/admin/arquivos/Visao_Geral_PME.pdf

Fórum de Contratação e Gestão Pública

*Visão geral do Estatuto das Microempresas.
Jair Eduardo Santana – Edgar Guimaraes*

...No que diz respeito especificamente as licitações, as normas consignadas nos artigos 42 a 45 são de eficácia plena e imediata, ou seja, encontram-se produzindo efeitos no mundo jurídico desde a publicação da LC nr 123/06 (DOU, 15 dez. 2006). Sendo assim, por acasiao do processamento/julgamento de licitações instauradas a partir daquela data, todas as entidades da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, estão obrigadas a prestar total obediência a tais dispositivos.

Portanto, a implementação das prerrogativas conferidas as Mês/EPPs, estabelecidas nos artigos 42 a 45, deve ser respeitada e disciplinada pela Administração Pública que devera prever em seus instrumentos convocatórios os benefícios outorgados pela lei a esta categoria jurídica de licitantes.

S.J. CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Franco de Sá, 310, Sala 603, 6º Andar – São Francisco – CEP: 69079-210 – Manaus/AM.
Fones: (92) 8126-9484 / 9217-3200 / 3238-5038 – souzajunior10@hotmail.com
CNPJ: 10.695.452/0001-99 – INSC. EST.: 04.293.164-9 – INSC. MUN.: 12816201





Ainda que o TCU, em recentes decisões (Acórdão nº 702/2007 Plenário e Acórdão nº 2.144/2007 Plenário), tenha se manifestado no sentido de que não é necessário a previsão Editalícia para que sejam concedidos os benefícios da LC nº 123/2006, bastando que a Comissão ou o Pregoeiro cumpram a lei no curso da licitação, partilhamos entendimento no sentido da necessidade da sua previsão expressa no ato convocatório do certame. Não que a medida seja condicionante do reconhecimento dos benefícios legais, porque estes, como sabido, já foram homenageados pelo Estatuto e, no caso, desfrutam da auto-aplicabilidade. Mas fundamentalmente para que permitam melhorar operacionalizar o certame com a enunciação previa das regras do jogo.....

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Manaus (AM), 28 de Junho de 2013,

S.J. CONSTRUTORA LTDA – EPP
CNPJ 10.695.452/0001-99
ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
CPF 668.101.242-68 I.D. 1.390.851-0

S.J. CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Franco de Sá, 310, Sala 603, 6º Andar – São Francisco – CEP: 69079-210 – Manaus/AM.
Fones: (92) 8126-9484 / 9217-3200 / 3238-5038 – souzajunior10@hotmail.com
CNPJ: 10.695.452/0001-99 – INSC. EST.: 04.293.164-9 – INSC. MUN.: 12816201



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.695.452/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2009
NOME EMPRESARIAL SJ CONSTRUTORA LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA SOUZA JUNIOR		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.12-5-00 - Condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R FRANCO DE SA	NÚMERO 310	COMPLEMENTO SALA 603 PAVMTO6 EDIF ATRIUM
CEP 69.079-210	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	MUNICÍPIO MANAUS
		UF AM
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/03/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **27/06/2013** às **23:33:54** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)